



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/004.994/93 - 13

MEMO

Sessão de 08 de dezembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.971

Recurso nº: **66.107 - FINSOCIAL EXS: DE 1990 e 1991**

Recorrente: **SUPERMERCADOS JÚNIOR LTDA.**

Recorrido: **DRF EM CAMPINAS/SP**

FINSOCIAL - Indevida a exigência à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - Não podem ser exigidos, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS JÚNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

Formalizado em: **25 JAN 1996**

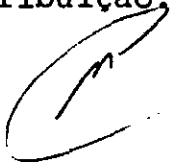
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Wilson Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/004.994/93-13****RECURSO Nº: 06.107****ACORDÃO Nº: 103-16.971****RECORRENTE: SUPERMERCADOS JÚNIOR LTDA****R E L A T Ó R I O**

Supermercado Junior Ltda., com sede em Paulínea/SP, recorre a este Conselho de C-ntribuintes da decisão da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, do período de maio/90 a março/92.

As razões de recurso, alinhadas às fls. 31/35, reportam-se à inconstitucionalidade da exigência desta contribuição.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.971

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a controvérsia dos presentes autos gira em torno da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão encontra-se definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Medida Provisória nº 1.175, publicada no DOU de 30/10/95, ficando cancelada a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), neste período questionado.

A despeito de não ser objeto de discordância pelo sujeito passivo, dentro da firme jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência da contribuição à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 08 de dezembro de 1995.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

